



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2036416 - SC (2022/0344793-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : EMPLOYER ORGANIZACAO DE RECURSOS HUMANOS S.A
ADVOGADOS : EVARISTO KUHNEN - SC005431
ALMERINDO PEREIRA - PR012716
SIMONE CUSTÓDIO - SC028048
ELEINE PISETTA - SC020417
FERNANDO PORTO MARTINS - SC041091
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADOS : CHRISTIANE SCHRAMN GUISSO - SC010147
VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO KALEF - SC009751
THIAGO DE OLIVEIRA VARGAS - SC024017
RAFAEL SCHREIBER - SC021750

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERECIDOS À PENHORA. ÍNICIO DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante orientação firmada no julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.340.553/RS, interrompida a prescrição, *in casu*, pela citação (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação anterior à vigência da LC n. 118/2005), a sua contagem somente volta a correr, agora na modalidade intercorrente, depois de esgotado o prazo de um ano da intimação do exequente acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, referente à automática suspensão do processo.

2. Hipótese em que o Tribunal *a quo* não contou a prescrição intercorrente a partir do exaurimento do prazo de um ano de suspensão iniciado automaticamente com a intimação ou de ciência da Fazenda Pública sobre a não localização de bens penhoráveis, mas do momento em que a exequente recusou os bens ofertados à penhora pela parte devedora, circunstância, todavia, que não possui amparo legal a fazer iniciar o lapso prescricional no curso do processo.

3. Determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que perfaça novo exame acerca da prescrição intercorrente.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de maio de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2036416 - SC (2022/0344793-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : EMPLOYER ORGANIZACAO DE RECURSOS HUMANOS S.A
ADVOGADOS : EVARISTO KUHNEN - SC005431
ALMERINDO PEREIRA - PR012716
SIMONE CUSTÓDIO - SC028048
ELEINE PISETTA - SC020417
FERNANDO PORTO MARTINS - SC041091
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADOS : CHRISTIANE SCHRAMN GUISSO - SC010147
VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO KALEF - SC009751
THIAGO DE OLIVEIRA VARGAS - SC024017
RAFAEL SCHREIBER - SC021750

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERECIDOS À PENHORA. ÍNICIO DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante orientação firmada no julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.340.553/RS, interrompida a prescrição, *in casu*, pela citação (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação anterior à vigência da LC n. 118/2005), a sua contagem somente volta a correr, agora na modalidade intercorrente, depois de esgotado o prazo de um ano da intimação do exequente acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, referente à automática suspensão do processo.
2. Hipótese em que o Tribunal *a quo* não contou a prescrição intercorrente a partir do exaurimento do prazo de um ano de suspensão iniciado automaticamente com a intimação ou de ciência da Fazenda Pública sobre a não localização de bens penhoráveis, mas do momento em que a exequente recusou os bens ofertados à penhora pela parte devedora, circunstância, todavia, que não possui amparo legal a fazer iniciar o lapso prescricional no curso do processo.
3. Determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que perfaça novo exame acerca da prescrição intercorrente.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S.A. contra decisão por mim proferida, constante às e-STJ fls. 656/663, em que dei provimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE JOINVILLE para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que perfaça novo julgamento acerca da prescrição intercorrente, observada a diretriz de que o prazo prescricional somente de inicia depois de expirado o lapso de um ano de suspensão contado da intimação do credor acerca da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora. Na mesma decisão, julguei prejudicado o apelo raro da agravante, no qual defendia a condenação da edilidade no pagamento de honorários advocatícios.

Nas suas razões (e-STJ fls. 666/672), a agravante sustenta que o entendimento adotado no acórdão recorrido, de contar a prescrição intercorrente a partir da recusa dos bens oferecidos à penhora, vai ao encontro do entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.340.553/RS. Alega que a redação do precedente vinculante "é clara ao dispor sobre não serem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e não sobre a não localização de bens, ou seja, ainda que sejam encontrados bens - e não caso em análise foram oferecidos pela própria Agravante - caso a penhora não possa recair sobre eles - seja por serem impenhoráveis ou ainda pelo não aceite da Exequente, tal como aconteceu no caso *in tela* - inicia-se automaticamente a fluência do prazo prescricional".

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 678/682).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos já foram suficientemente analisados e desacolhidos quando proferi a decisão impugnada, razão por que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Na origem, cuidam os autos de embargos à execução fiscal nos quais a empresa agravante, entre outras causas de pedir, sustentou a ocorrência da prescrição intercorrente.

O magistrado de primeiro grau julgou o pedido improcedente.

Na sequência, o TJSC deu provimento à apelação da empresa para, reformando a sentença, extinguir a execução fiscal com fundamento na ocorrência da prescrição intercorrente, vindo a condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Confira-se:

Em 07/11/1997, o Município de Joinville ajuizou a Execução Fiscal n. 0049245-57.1999.8.24.0038 contra Employer-Organização de Recursos Humanos Ltda., objetivando a cobrança de créditos tributários referentes ao não recolhimento do ISSQN-Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, no importe originário de R\$ 26.386,09 (vinte e seis mil, trezentos e oitenta e seis reais e nove centavos).

A citação da empresa executada restou efetivada em 08/11/1999, interrompendo, assim, o lustro prescricional, nos termos da redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional, vigente à época.

Ato contínuo, em 10/11/1999 a firma devedora apresentou bens à penhora, que foram recusados pela comuna credora em 18/09/2000, em razão de sua difícil comercialização.

Já em 31/10/2000, o Município de Joinville requereu a expedição de carta precatória para efetivação da constrição de ativos financeiros depositados nas contas bancárias mantidas pela executada, o que restou deferido pelo juízo *a quo*.

Contudo, em 20/06/2001 a carta precatória retornou sem cumprimento, em virtude da inércia da comuna em efetivar o pagamento das despesas de condução do Oficial de Justiça.

Somente em 02/10/2001 a municipalidade comprovou o pagamento da diligência, que, todavia, não surtiu nenhum efeito prático, já que a precatória havia sido devolvida à origem.

A partir de então a execucional tramitou morosamente, tendo a Fazenda Pública formulado pedido para substituição da Certidão de Dívida Ativa em 20/06/2004, e em 14/06/2007, requerimento para penhora on-line via Sistema BACENJUD.

Deferida a pesquisa no aludido sistema informatizado em 18/07/2008, o Município de Joinville se manifestou no feito somente em 10/04/2014, postulando a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Indeferido o pleito suspensivo, e determinada a substituição do título executivo em 15/08/2018, a comuna peticionou nos autos em 30/05/2019, oportunidade em que requereu o redirecionamento da execução à empresa Staff Recursos Humanos Ltda., além de nova tentativa para bloqueio eletrônico de valores.

Então, apenas em 11/06/2019 - ou seja, quase 20 (vinte) anos após a realização do ato convocatório -, é que restou efetivada a constrição judicial do numerário depositado nas contas bancárias de ambas as empresas.

Pois então, seguindo adiante.

É cediço que a prescrição intercorrente tem fundamento na impossibilidade de as inúmeras ações de execução fiscal perdurarem *ad aeternum*, sem que sejam efetivadas medidas concretas para o adimplemento das dívidas, e prejudicando a celeridade das demandas de outras classes processuais.

No julgamento do Recurso Especial n. 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 566), o Superior Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses acerca da matéria:

[...]

Como visto, o aludido precedente somente disciplinou o momento posterior à tentativa frustrada para localização do devedor ou de bens penhoráveis.

Nada dispôs acerca das hipóteses em que há o transcurso de considerável lapso temporal, sem a efetivação de qualquer diligência constritiva, como ocorre no caso em liça.

A partir daí, com esteio no art. 174 do Código Tributário Nacional e nos

princípios da segurança e estabilidade das relações jurídicas - que impedem a interrupção da prescrição por prazo indeterminado -, poder-se-ia entender que a solução da controvérsia demandaria o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

Nesse diapasão, nosso Pretório já decidiu que “o conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário’ (Min. Luiz Fux)” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4018788-24.2018.8.24.0000, rel. Des. Volnei Celso Tomazini, Câmara de Recursos Delegados, j. em 28/07/2021).

[...]

Verdadeiramente, embora o caso sob análise não esteja disciplinado no precedente da Corte Superior - que não esgotou todos os problemas envolvendo a matéria -, na espécie incide a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

A propósito, trago à lume a interpretação da norma consagrada no voto-vista professado, que reproduzo, justapondo-a *ipsis litteris* em meu voto, nos seus precisos termos, como *ratio decidendi*:

No tocante à prescrição intercorrente, é preciso compreender que o Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS não trouxe soluções para todos os casos de aplicação do prazo derradeiro.

Extraio excerto dos declaratórios:

[...]

A questão, muitas vezes, deve ser decidida com base nas peculiaridades do caso.

Além disso, nem todo pedido formulado pelo credor é bastante para afastar sua inércia quando as diligências efetuadas não forem suficientes para localizar o devedor ou bens passíveis de penhora.

Aliás, tal fato foi elucidado em um dos aditamentos ao voto efetuado pelo Min. Mauro Campbell Marques:

[...]

O entendimento alinhado por esta Câmara é justamente nesse sentido.

In casu, a parte devedora foi citada em 8-11-1999 (autos n. 0049245-57.1999.8.24.0038, Evento 155, CERT8) e, em seguida, nomeou bens à penhora (autos n. 0049245-57.1999.8.24.0038, Evento 155, PET9/10).

Em petição protocolada em 18-9-2000, o credor não concordou com a indicação e requereu a penhora de dinheiro (autos n. 0049245-57.1999.8.24.0038, Evento 155, PET33).

A partir daí iniciou-se automaticamente a suspensão e em 19-9-2001 passou a correr o interregno prescricional, que findou em 19-9-2006.

O próprio Município assumiu o risco ao não aceitar a oferta da empresa. Isto é, o exequente deu causa à não localização de bens penhoráveis.

Os inúmeros pedidos de diligências do exequente, por si só, não interrompem a prescrição intercorrente.

Eventual demora na análise dessas postulações e no cumprimento das determinações judiciais é compreensível e deve ser levada em conta, principalmente pelo abarrotamento causado pela excessiva quantidade de processos.

As execuções fiscais têm servido quase como mero instrumento infundável de cobrança.

Diversas buscas judicializadas poderiam simplesmente ser providenciadas na via administrativa, como a localização de endereços e bens imóveis.

Logo, para se caracterizar a interrupção da prescrição também é necessário que se prove um prejuízo concreto à satisfação da dívida, demonstrando-se que as medidas constritivas pleiteadas seriam frutíferas.

In casu, isso não ficou comprovado.

Peticionar por petição não se presta a obstar a fluência do prazo fatal.

À vista do exposto, embora verificada a demora do Judiciário na formalização de determinados atos processuais - o que é compreensível diante da excessiva sobrecarga decorrente das inúmeras demandas de cobrança -, a Execução Fiscal n. 0049245-57.1999.8.24.0038 permaneceu estagnada por prazo superior ao definido como lustro extintivo, sendo evidente a negligência do Município de Joinville em dar efetiva continuidade a sua pretensão de satisfazer o crédito fiscal em execução.

Por oportuno, avulso que "é o Fisco, como credor, quem deve ser diligente no impulso do processo de execução fiscal, de sorte que eventuais pedidos não examinados devem ser renovados, sob pena de, não o fazendo, configurar que o exequente aquiesceu com a inércia da máquina judiciária, contribuindo de forma determinante para a paralisação do processo além do lustro deletério" (TJSC, Apelação n. 0000847- 72.2019.8.24.0040, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 14/09/2021).

Deste modo, considerando a paralisação do feito por quase 20 (vinte) anos após a citação da executada Employer-Organização de Recursos Humanos S/A., não há dúvidas de que a pretensão restou fulminada pelo lustro extintivo. [...]

Ex positis et ipso facti, reformo a sentença, julgando procedentes os Embargos à Execução opostos por Employer-Organização de Recursos Humanos S/A., reconhecendo a prescrição intercorrente. Ipso facto, resta prejudicada a análise das demais teses aventadas no recurso.

Por derradeiro, apesar da transmutação do veredicto, não é o caso de impor ao Município de Joinville o pagamento da verba honorária, porque "o reconhecimento da prescrição intercorrente, notadamente em razão da não localização de bens do executado, não infirma a existência das premissas que autorizavam o ajuizamento da execução, relacionadas com a presunção de certeza e liquidez do título executivo e com a inadimplência do devedor, de modo que é inviável atribuir ao credor os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da causalidade, sob pena de indevidamente beneficiar a parte que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação" (STJ, REsp 1768530/SP, Primeira Turma, rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 29/06/2020).

[...]

Via de consequência - em observância ao princípio da causalidade -, nos termos do art. 85, § 3º do CPC, condeno Employer-Organização de Recursos Humanos S/A. ao pagamento das custas e honorários, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da Execução Fiscal n. 0315696-79.2019.8.24.0038.

O MUNICÍPIO DE JOINVILLE interpôs recurso especial, em que, apontando violação do art. 40 da LEF, sustentou a inoccorrência da prescrição intercorrente, com os seguintes argumentos: (i) segundo admitido no próprio acórdão recorrido, a paralisia do processo decorreu de morosidade da máquina judiciária na realização de atos processuais de sua responsabilidade; (ii) a citação da devedora interrompeu a prescrição; (iii) não houve decisão de suspensão da execução que pudesse disparar a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Pois bem.

Reitero que o entendimento adotado pela Corte de origem neste processo contraria a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Isso porque, interrompida a prescrição, *in casu*, pela citação (art.

174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação anterior à vigência da LC n. 118/2005), a sua contagem somente volta a correr, agora na modalidade intercorrente, depois de esgotado o prazo de um ano da intimação do exequente acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, referente à automática suspensão do processo, tal como decidido no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.340.553/RS, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, *ex lege*.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei

Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1.340.553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

No presente caso, como visto, o Tribunal *a quo* não contou a prescrição intercorrente a partir do exaurimento do prazo de um ano de suspensão iniciado automaticamente com a intimação ou de ciência da Fazenda Pública sobre a não localização de bens penhoráveis, mas do momento em que ela recusou os bens ofertados à penhora pela parte devedora, circunstância, todavia, que não possui amparo legal a fazer iniciar o lapso prescricional no curso do processo.

Acresço, por oportuno, que eventual falha do exequente em promover ato processual de sua responsabilidade poderia, caso atendidos os requisitos processuais próprios, ensejar o reconhecimento do abandono de causa mas não da prescrição intercorrente na execução fiscal fora dos parâmetros estabelecidos na lei federal de regência – Lei n. 6.830/1980 –, os quais foram exaustivamente interpretados por esta Corte Superior no julgamento do aludido recurso repetitivo.

Entretanto, o quadro fático delineado nos autos não permite decidir,

desde logo, sobre a efetiva ocorrência da prescrição intercorrente, devendo os autos retornar à origem para a complementação do julgado.

Narra o acórdão recorrido que, em 14/06/2007, a exequente pediu a realização de penhora *on-line*, diligência realizada no sistema informatizado em 18/07/2008. Contudo, não consta a informação sobre quando a exequente foi intimada sobre o resultado dessa diligência, mas apenas que ela veio a pedir a suspensão do processo em 10/04/2014.

Nesse contexto, mostra-se relevante verificar o resultado desse pedido de penhora e o momento em que a Fazenda Pública foi cientificada da concretização de tal constrição, pois, entre esse momento e a efetiva realização da penhora, em 30/05/2019, realmente pode ter havido o transcurso do lapso de 6 anos (1 de suspensão automática e 5 de prescrição) ensejador da prescrição intercorrente.

A necessidade de retorno dos autos para que a Corte *a quo* refaça o julgamento acerca da prescrição intercorrente prejudica a análise do recurso especial da empresa agravante, visto que seu objeto é restrito à distribuição dos ônus sucumbenciais.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.036.416 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0344793-7

Número de Origem:

00492455719998240038 0049245571999824003840264362120198240000 03156967920198240038
3156967920198240038 40218019420198240000 40264362120198240000 492455719998240038
49245571999824003840264362120198240000 50195698720228240000

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPLOYER ORGANIZACAO DE RECURSOS HUMANOS S.A

ADVOGADOS : EVARISTO KUHNEN - SC005431

ALMERINDO PEREIRA - PR012716

SIMONE CUSTÓDIO - SC028048

ELEINE PISETTA - SC020417

FERNANDO PORTO MARTINS - SC041091

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE

PROCURADORES : CHRISTIANE SCHRAMN GUISSO - SC010147

VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO KALEF - SC009751

THIAGO DE OLIVEIRA VARGAS - SC024017

RAFAEL SCHREIBER - SC021750

RECORRIDO : EMPLOYER ORGANIZACAO DE RECURSOS HUMANOS S.A

ADVOGADOS : EVARISTO KUHNEN - SC005431

ALMERINDO PEREIRA - PR012716

SIMONE CUSTÓDIO - SC028048

ELEINE PISETTA - SC020417

FERNANDO PORTO MARTINS - SC041091

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE

PROCURADORES : CHRISTIANE SCHRAMN GUISSO - SC010147

VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO KALEF - SC009751

THIAGO DE OLIVEIRA VARGAS - SC024017

RAFAEL SCHREIBER - SC021750

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPLOYER ORGANIZACAO DE RECURSOS HUMANOS S.A

ADVOGADOS : EVARISTO KUHNEN - SC005431

ALMERINDO PEREIRA - PR012716

SIMONE CUSTÓDIO - SC028048

ELEINE PISETTA - SC020417

FERNANDO PORTO MARTINS - SC041091

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE

ADVOGADOS : CHRISTIANE SCHRAMN GUISSO - SC010147

VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO KALEF - SC009751

THIAGO DE OLIVEIRA VARGAS - SC024017

RAFAEL SCHREIBER - SC021750

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de maio de 2023